

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.856/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168594-97
Recurso de Revisão: 40.060131531-23, 40.060131039-67
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A- USIMINAS
IE: 313002022.01-20
Recorrida: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS
Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO – Constatado o recolhimento a menor do ICMS decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada em parte, nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão das exigências relativas aos itens classificados como produtos intermediários, bem como os juros e multas sobre as exigências relativas às entradas de materiais de uso e consumo utilizados no processo produtivo, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN. Mantida a decisão recorrida.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exclusão das exigências relativas aos materiais classificados como produtos intermediários. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060131039-67 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060131531-23 não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a autuação acerca de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/05 a 31/12/05, em decorrência de apropriação indevida de créditos de ICMS referentes às aquisições de materiais de uso e consumo, bem como pelo não recolhimento da diferença de alíquota na aquisição interestadual desses materiais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento, a 3ª Câmara, em sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2011, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 20.316/11/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas: a) aos produtos pó fluxante, granalhas de aço, escovas de limpeza, composto desengraxante, soda cáustica, raspador de correia, grelhas de peneira, gás propano, barramento elétrico de cobre, tinta látex PVA branca marc chapas LTQ para marcação de linhas de tesouras, giz têxtil e giz branco; b) aos juros e multas sobre as exigências relativas às entradas de material de uso e consumo utilizados no processo produtivo, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN e, c) ao diferencial de alíquota em relação aos produtos anteriormente nominados no item "a", quando adquiridos em operação interestadual. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura que excluía, ainda, os produtos tinta a alquid esmalte marcação de chapas, tinta maq automática marcação de chapas LTQ, tinta marcação de bobinas PL-TCM (LTF) e tinta marcação de placas máquina de lingotamento. Vencida, também, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que em relação ao item "a" excluía apenas as exigências relativas ao gás propano.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Autuada/Recorrente interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 498/514), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que deve ser reconhecida a decadência parcial do lançamento, relativamente aos créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores a dezembro de 2005, conforme art. 150, §4º do CTN.

Alega que restam ainda alguns materiais tidos como uso e consumo no acórdão recorrido que se tratam de produtos intermediários, conforme art. 66, inciso V, alínea 'b' do RICMS/02 c/c Instrução Normativa (IN) SLT nº 01/86 e IN SLT nº 01/2001, por estarem vinculados à atividade fim do estabelecimento. Entende, portanto, devido o crédito de ICMS, e inexigível o diferencial de alíquota na sua aquisição interestadual.

Outrossim, defende o direito aos créditos relativos aos materiais tidos como de uso e consumo na proporção das exportações.

Requer que seja reconhecido e provido o recurso de revisão.

DECISÃO

Dos pressupostos de Admissibilidade

Inicialmente, quanto ao Recurso N° 40.060131531-23 - 3ª Câmara de Julgamento, cabe destacar que, não obstante a decisão e intimação do Acórdão n° 20.316/11/3ª, terem previsto a hipótese de Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara, não há pressupostos de seu cabimento.

Isso porque não houve decisão da Câmara de Julgamento que resultou de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, conforme previsão do § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747/08. Preceitua esse dispositivo, *in verbis*:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...).

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

Por sua vez, no tocante ao recurso da Contribuinte, verifica-se do estabelecido na legislação acima, em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.316/11/3ª, ora recorrido, ser cabível o recurso interposto, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade.

Diante disto, atendida a condição regulamentar, deve ser reconhecido o Recurso de Revisão da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS).

Do Mérito

Considerando que a decisão ora tomada por esta Câmara Especial é concorde com a fundamentação do acórdão recorrido e que o recurso *sub examine* aborda todas as matérias meritórias nele tratadas, transcreve-se excertos da decisão “*a quo*” como fundamentos dessa decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, trata-se de imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS no período de 01/01/05 a 31/12/05, em decorrência de apropriação indevida de créditos de ICMS referentes às aquisições de materiais de uso e consumo, bem como pelo não recolhimento da diferença de alíquota na aquisição interestadual desses materiais.

Antes de se verificar a imputação fiscal, importante analisar a questão da decadência asseverada pela Autuada/Recorrente, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Em outras palavras, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente. No entanto, isto não quer dizer que a Fazenda Pública não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

Assim, em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2011.

Tendo sido a Recorrente/Autuada regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 21/12/10, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2005, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Quanto ao mérito propriamente dito, no tocante aos produtos debatidos pela Recorrente que entende devido o direito ao crédito e inexigibilidade do diferencial de alíquota na sua aquisição interestadual, por entender serem produtos intermediários, podem ser feitos os seguintes comentários adicionais:

- Tinta alquid esmalte marcação de chapas, Tinta maq automática marcação de chapas LTQ, Tinta marcação de bobinas PL-TCM (LFT) e Tinta marcação de placas máquina de lingotamento/Tipos Metálicos respectivos:

Tais produtos são utilizados para rastreamento interno ou identificação de produtos para exportação, e, independente da necessidade e serventia da marcação, foram apostos após o acabamento final do aço, ou seja, não utilizados no processo de produção, imprescindível para caracterizar como produto intermediário, conforme IN SLT n° 01/86.

- Tinta base Magnesita soluv álcool ashlan, tinta base grafite solúvel água comil e tinta solúvel álcool base grafite ashlan:

A Recorrente alega que a função destes produtos é idêntica às realizadas pelo Pó Fluxante, cujo crédito foi admitido pela 3ª Câmara de Julgamento.

Contudo, observa-se na planilha de fls. 438/440 que há diferenças entre um produto e o outro, inclusive no local da aplicação, sendo que as tintas aqui citadas têm aplicação na pintura do molde na área de fundição, enquanto o pó fluxante tem a função de isolamento térmico e lubrificação entre o aço líquido e o molde e aplicados na área de lingotamento contínuo, não sendo, portanto, funções idênticas.

Outrossim, o Fisco informa que o produto foi cedido em comodato para a sua unidade controlada USIMEC.

- Carbonato de sódio:

Tem como função a neutralização e alimentação do sistema de tratamento de água após a sua utilização no processo industrial, adquirido na forma de solução ou em pó, que será diluído para fazer a solução.

A função do carbonato de sódio é para a reutilização da água, caracterizando-se como tratamento ambiental, para que possa ser reaproveitada, restando patente a utilização em linha marginal ao processo produtivo.

- Tanino:

A Recorrente defende seu direito ao crédito na premissa de o tanino ser empregado como floculante e coagulante, e sua adição na água proporcionar a aglutinação de partículas sólidas em suspensão e sua posterior precipitação, sendo então removidas por equipamentos específicos.

Entretanto, sendo o tanino aplicado no centro de recirculação, não entrando em contato com o aço, imperioso concluir ser ele utilizado em linha marginal. Destaca-se que a produção do aço independe do tanino.

- As amostras e coletores diversos:

São utilizados como valor padrão para calibragem dos equipamentos, localizados em laboratórios, que farão a análise das especificações químicas das amostras de matérias-primas e de outros produtos durante o processo para controle de qualidade.

Com efeito, são utilizados em linha marginal (laboratório), não entram em contato com o produto que se industrializa e não têm o caráter de indiscutível essencialidade no processo produtivo (mas sim, de controle), devendo ser considerados como produtos de uso e consumo.

Acrescenta-se que a SLT já se pronunciou a respeito de matéria semelhante, como, por exemplo, na Consulta de Contribuinte nº 127/99 que versa sobre produtos químicos utilizados no **tratamento de água, na caldeira ou na torre de resfriamento** de indústria de laticínios, não sendo os mesmos considerados produtos intermediários.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 127/99

[...]

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, atuando no ramo de atividade de indústria de laticínios, apurando o imposto pelo sistema de débito/crédito e comprovando as suas saídas através da emissão de notas fiscais, informa que em seu processo produtivo recebe o leite "in natura" e que, após a sua industrialização, resulta nos seguintes produtos: leite pasteurizado, leite longa vida, requeijão (barra e cremoso), doce de leite (barra e pastoso), manteiga, queijo mozzarella e iogurte.

Alega que para a consecução de seu objetivo industrial, utiliza-se, basicamente, de dois equipamentos imprescindíveis ao seu processo:

1 - **Caldeira** na qual são consumidos produtos químicos, tais como: aditivos Q-11, K-11 e 12, K-37, Moly-401, CA-100, Hidrogon-100, T-512, Dispersan-S e Q-13, insumos básicos que agem no tratamento da água em ebulição, inibindo ou eliminando a presença de calcário, substância que em contato com a água consumida na produção de laticínios, fatalmente prejudicaria a qualidade, podendo até mesmo comprometer o consumo do produto final.

2 - **Torre de resfriamento** onde, da mesma forma, são consumidos outros produtos químicos, tais como: Bram-111, Plex-N, Bactrol-2, TR-200, substâncias que inibem a existência de lodo e a formação de mofo, cujo contato com o produto lhe prejudicariam a qualidade para o consumo humano.

[...]

CONSULTA:

- 1) Poderá se creditar do ICMS corretamente destacado nas notas fiscais que acobertam as aquisições desses produtos?
- 2) Caso afirmativo, poderá o ICMS, objeto de destaque nas notas fiscais emitidas em períodos pretéritos, ser utilizado extemporaneamente, acrescido de atualização monetária?

RESPOSTA:

[...]

Por outro lado, os produtos químicos utilizados, tanto na caldeira quanto na torre de resfriamento, no processo de tratamento da água, inibindo ou eliminando a presença de calcário, lodo e a formação de mofo, não se caracterizam como produtos intermediários.

Dessa forma, fica impedido o aproveitamento de crédito do ICMS referentes às aquisições dos produtos citados na exposição, tendo em vista que os mesmos não são consumidos e nem integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme se depreende da leitura do art. 66, § 1º, subitem 2.2, Parte Geral, RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - Os créditos fiscais corretamente destacados em documentos fiscais, porventura não apropriados à época própria, poderão ser aproveitados, desde que observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 67, Parte Geral do RICMS/96.” (grifou-se)

Da mesma forma, este E. Conselho já se manifestou favoravelmente à posição ora adotada, considerando que os materiais utilizados por empresa fabricante de produtos de laticínios nas análises de laboratório, higienização e limpeza e na estação de tratamento de água não se enquadram no conceito de produtos intermediários, não gerando direito ao creditamento do ICMS a eles relacionado, conforme decisão exarada no Acórdão nº. 14.186/00/1ª, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº. 14.186/00/1ª

[...]

COM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS LISTADAS PELO IMPUGNANTE A FLS. 09, UTILIZADAS NAS ANÁLISES DE LABORATÓRIO, HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E TRATAMENTO DE ÁGUA, CUJOS CRÉDITOS DO IMPOSTO FORAM APROVEITADOS AO ARGUMENTO DE QUE OS PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NOS TESTES DE LABORATÓRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA OBTENÇÃO DO PRODUTO FINAL NA QUALIDADE E NAS ESPECIFICAÇÕES DESEJADAS E QUE OS PRODUTOS DE LIMPEZA E ESTERILIZAÇÃO SÃO INDISPENSÁVEIS NO PROCESSO PRODUTIVO, HÁ QUE SE ABRIR UM PARÊNTESE.

[...]

QUANTO AOS DEMAIS ITENS UTILIZADOS NAS ANÁLISES DE LABORATÓRIO, HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E TRATAMENTO DE ÁGUA, NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS:

- OS PRODUTOS DE LABORATÓRIO SÃO UTILIZADOS NUMA LINHA MARGINAL DA PRODUÇÃO;

- OS PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA, TAIS COMO, DETERGENTE 2F-SD SUPER , SODA LÍQUIDA, DETERGENTE A, ÁLCOOL, GLICERINA BIDENTILADA, VASELINA SÓLIDA, SODA ESCAMA, VERDE BRILHANTE, CLORO LÍQUIDO, ACETONA, SODA CÁUSTICA, DETERGENTE ALCALINO, DETERGENTE NEUTRO, E OUTROS MATERIAIS NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL A SUA COMPOSIÇÃO E NEM SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. A HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA SE DÁ NUMA ETAPA ANTERIOR À PRODUÇÃO.

[...]” (GRIFOU-SE)

A Impugnante questiona também o direito aos créditos relativos aos materiais de uso e consumo na proporção das exportações.

Quanto a esta questão restam alguns esclarecimentos.

A Lei Complementar nº 87/96 e o Regulamento do ICMS de 1996 previam o aproveitamento sob a forma de crédito do valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação para o exterior. O RICMS/02 teve essa mesma redação, que vigiu até 13/08/07.

O órgão responsável pela interpretação da legislação dentro da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, a Superintendência de Tributação (SUTRI) corroborava com o mesmo entendimento, haja vista as Consultas de Contribuintes nº 89/04 e nº 03/07, que traz a seguintes ementas:

Consulta de Contribuinte nº 89/04

CRÉDITO DE ICMS - ETIQUETA - EMBALAGEM - EXPORTAÇÃO - Será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo na produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior (artigo 66, inciso VI, Parte Geral, RICMS/02).

Consulta de Contribuinte nº 03/07

CRÉDITO DE ICMS - SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO - A aquisição ou recebimento de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização de produtos destinados à exportação ensejará direito ao crédito do imposto na proporção das saídas para o exterior, conforme disposto no inciso VI do art. 66 do RICMS/02.

Infere-se, por conseguinte, que no período de vigência da norma, para as empresas industriais não exportadoras, o crédito do imposto se restringe às aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, acrescido da parcela relativa às entradas de bens do ativo imobilizado. Por outro lado, em se tratando de empresa exportadora, permite-se apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso e consumo utilizados no processo industrial, antecipando a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso/consumo, previsto na Lei Complementar nº 87/96.

Cabe destacar que os incisos acima transcritos conviviam em harmonia legislativa com os outros dispositivos que tratavam do crédito do imposto, em relação à generalidade das operações dos estabelecimentos.

Juntamente com a edição do Decreto nº 44.596, de 13/08/07, que revogou as disposições dos incs. VI e VII do art. 66 e deu nova redação ao inc. III do art. 70, todos do RICMS/02, a SUTRI reformulou as Consultas de Contribuintes acima citadas para publicizar o novo entendimento de que não era mais permitido a apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso e consumo utilizados no processo industrial de produtos destinados à exportação para o exterior.

Além do acima citado, que mostra a clara mudança de entendimento, o Governo de Estado de Minas Gerais fez editar o Decreto nº 45.388 de 02/06/10 (publicado em 03/06/10) que “Dispõe sobre o pagamento do crédito tributário, com dispensa ou redução de multas e juros, decorrente de estorno de crédito de ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação, ou à entrada de insumos empregados no transporte do referido produto em veículo próprio”.

Assim estabelece o Dec. nº 45.338/10:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o estorno de crédito de ICMS na entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação e de insumo empregado no transporte em veículo próprio de produtos destinados a exportação, bem como sobre o pagamento do crédito tributário decorrente do estorno, com dispensa ou redução de multas e juros. (grifou-se)

Art. 2º O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS. (grifou-se)

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se também à entrada de insumos adquiridos a partir de 13 de agosto de 2007 para emprego em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos destinados a exportação.

(...)

Art. 5º Os créditos tributários poderão ser pagos:

I - de forma integral:

a) relativamente às entradas ocorridas até 13 de agosto de 2007 e escrituradas até 31 de agosto de 2009, sem multa ou juros;

Pela norma acima, norma autônoma que não modificou, nem revogou, nem reprimiu, nem retroagiu a vigência das normas sobre a matéria tratada no RICMS/02, mas a ela se iguala hierarquicamente como norma a ser obedecida pelos Contribuintes, pelo Fisco e a ela se encontram vinculadas as decisões do CC/MG por força do art. 182 da Lei nº 6.763/75, conclui-se que, mesmo antes de 13/08/07, não podem ser apropriados, a título de crédito, os valores do ICMS relativos à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação.

Contudo, o Código Tributário Nacional, assim estabelece em seu art. 100:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.(grifou-se)

Assim, estando claro o entendimento do Estado sobre a matéria no período anterior a 13/08/07, as alterações processadas na legislação em 13/08/07 e o novo Decreto acima citado, é possível concluir que os Contribuintes foram induzidos a entender que o Estado permitia, até 13/08/07, a apropriação, a título de crédito, dos valores do ICMS relativos à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado destinado à exportação.

Diante do acima exposto, devem ser excluídos, no presente caso, os juros e as multas sobre as exigências relativas às entradas de material de uso e consumo utilizados no processo produtivo, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, com base no art. 100, III do CTN c/c o parágrafo único do mesmo diploma legal.

Quanto à exigência do diferencial de alíquota, regulamentando o estatuído na Constituição e legislação infraconstitucional, o art. 42, § 1º, inciso I, Parte Geral RICMS/02 dispõe que o contribuinte mineiro fica obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte do Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte, *in verbis*:

RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do *caput* do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítimas, portanto, a exigência de ICMS decorrente da diferença entre e alíquota interna e interestadual, relativamente às mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, quando recebidas de outras Unidades da Federação.

Cabe ressaltar que a exclusão dos juros e multas relativas ao material de uso e consumo, se restringe apenas às exigências relativas estorno dos créditos na proporção das mercadorias destinadas à exportação, não abrangendo quanto às exigências no tocante à diferença de alíquota.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao Recurso Nº 40.060131039-67 - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que lhe davam provimento parcial para excluir, além dos itens já citados no item "a" da decisão recorrida, o seguinte: 1) todas as exigências (ICMS, multa de revalidação, multa isolada e diferencial de alíquotas) dos produtos tinta a alquid esmalte para marcação de chapas, tinta maq automática marcação de chapas LTQ, tinta marcação de bobinas PL-TCM (LTF), tinta marcação de lingotamento e tanino e carbonato de sódio, estes dois últimos na proporção de sua utilização no tratamento da água utilizada no processo de produção; 2) na proporção das exportações em relação às saídas totais do estabelecimento, todas as exigências remanescentes. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que lhe dava provimento parcial, para excluir, além das exigências afastadas no voto da Conselheira Relatora, as exigências anteriores a 21/12/05, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Quanto ao Recurso Nº 40.060131531-23 - 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além das signatárias e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Ivana Maria de Almeida
Relatora / Designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	3.856/12/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000168594-97	
Recurso de Revisão:	40.060131531-23, 40.060131039-67	
Recorrente:	3ª Câmara de Julgamento	
	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas	
	IE: 313002022.01-20	
Recorrida:	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas	
	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente cumpre destacar que a autuação versa acerca da imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, referentes às aquisições de materiais considerados pela Fiscalização como de uso e consumo, bem como pelo não recolhimento da diferença de alíquota na aquisição interestadual desses materiais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Apreciando o lançamento a 3ª Câmara de Julgamento cancelou as exigências relativas: a) aos produtos pó fluxante, granalhas de aço, escovas de limpeza, composto desengraxante, soda cáustica, raspador de correia, grelhas de peneira, gás propano, barramento elétrico de cobre, tinta látex PVA branca marc chapas LTQ para marcação de linhas de tesouras, giz têxtil e giz branco; b) aos juros e multas sobre as exigências relativas às entradas de material de uso e consumo utilizados no processo produtivo, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional e, c) ao diferencial de alíquota em relação aos produtos anteriormente nominados no item "a", quando adquiridos em operação interestadual.

Contudo, merece reforma a decisão recorrida uma vez que outros produtos cujo crédito está sendo estornado pelo Fisco nestes autos, bem como sobre os quais está sendo exigido o diferencial de alíquotas, também se enquadram no conceito de produtos intermediários e não se caracterizam como materiais de uso e consumo, são eles:

- tinta a alquid esmalte marcação de chapas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tinta maq automática marcação de chapas LTQ,
- tinta marcação de bobinas PL-TCM (LTF),
- tinta marcação de placas máquina de lingotamento,
- tanino e carbonato de sódio, estes na proporção de sua utilização no tratamento da água utilizada no processo produtivo.

Em relação às tintas, resta demonstrado nos autos que, se em algumas vezes estas são aplicadas sobre peças saídas da linha de produção, tais peças ainda são submetidas à sequência do processo produtivo, o que a decisão identificou como “*rastreamento interno*”.

Este “*rastreamento*” é necessário justamente para que uma peça seja direcionada a uma das etapas subsequentes (diretamente para transformação em bobina, ou, ainda, à galvanização, por exemplo).

Desta forma, a marcação se dá no curso do processo produtivo e a tinta é utilizada diretamente no produto final da ora Recorrente, sendo que este uso esgota integralmente a finalidade da tinta que se adere ao próprio produto.

Assim tem-se dos autos que as tintas:

- são consumidas diretamente no processo produtivo da Recorrente;
- aderem ao produto da Recorrente;
- tem indiscutível caráter de essencialidade na produção;
- são consumidas imediata e integralmente no processo produtivo da Recorrente.

Portanto, deve ser admitido o crédito pelas entradas das tintas acima citadas e, em relação à ocasional aquisição interestadual, não deve ser exigido o diferencial de alíquotas.

No que tange aos produtos tanino e carbonato de sódio quando empregados no tratamento da água utilizada no processo de produção, o crédito também deve ser admitido.

Tal crédito é possível, mesmo em se considerando a Instrução Normativa SLT 01/86, segundo a qual, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto ou aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A citada instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário, aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Nos autos fica claro que o carbonato de sódio é adicionado no sistema de tratamento de água para controle de PH e para neutralizar a acidez do “liquor” (líquido onde se encontram as bactérias) e assim possibilitar alimentação e proliferação das bactérias que fazem efetivamente a limpeza da água.

Pela própria natureza do carbonato de sódio e do tanino empregado no tratamento da água utilizada no processo de produção, percebe-se, nitidamente que ele se enquadra nessa definição.

Assim, o carbonato de sódio e o tanino empregado no tratamento da água utilizada no processo de produção se amolda à conceituação de produto intermediário, em face da função exercida no processo produtivo, devendo-se excluir as exigências fiscais a eles relativas.

Já a parcela destes produtos, porventura utilizada para tratamento de água em respeito às normas do meio ambiente, por se tratar de ação após o processo produtivo, caracteriza-se como material de uso e consumo, sendo vedado o aproveitamento do respectivo crédito.

No entanto, considerando que as irregularidades em tela se referem ao exercício de 2005, é importante observar a legislação vigente à época.

Com relação ao ICMS a Constituição Federal assim determina:

Art. 155:.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

.....

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

.....

b) acarretará a anulação do crédito devido nas operações anteriores;

.....

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar; (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 42/03)

.....

XII - cabe à lei complementar:

.....

e) excluir da incidência do imposto, nas operações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X,a;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) prever casos de manutenção do crédito, relativamente a remessa para outro Estado e exportação para o exterior, serviços e mercadorias;

.....(grifos não constam do original e foram apostos em face do raciocínio desenvolvido)

Como pode ser visto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a regra geral em que, nos casos de isenção e não-incidência, os créditos de ICMS relativos às entradas serão anulados.

Não concedeu o crédito de ICMS nas entradas de matéria-prima e produto intermediário no caso de exportação para o exterior, mas autorizou que essa concessão pudesse ser feita por lei complementar.

Partindo da necessidade de regulamentar o ICMS o Governo Federal fez aprovar a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir que, além de atender o objetivo original, foi utilizada como incentivo ao crescimento das exportações. Para isso desonerou o pagamento de ICMS as saídas para o exterior, não só para os produtos industrializados (que já estava prevista na Carta Magna), mas também para os semi-elaborados, produtos primários e de serviços. Além disto, também autorizou a manutenção de crédito de ICMS na entrada de matéria-prima e produto intermediário em todos os casos de exportação para o exterior.

Logo, a Lei Complementar n.º 87/96:

- ampliou aos semi-elaborados, produtos primários e serviços a isenção do pagamento de ICMS nas saídas para o exterior;
- autorizou o crédito de ICMS na entrada de mercadoria nos casos de exportação.

A possibilidade de apropriação de crédito de material de uso e consumo também foi prevista, mas, logo se percebeu a incapacidade das receitas dos estados de suportarem tal ônus e o legislador vem adiando este direito.

A SEF/MG editou em 1986 a Instrução Normativa SLT n.º 01/86 que trata de conceitos de crédito de produto intermediário, que desde então, tem pautado toda a análise da Fiscalização nessa questão. Ali são tratados conceitos que são usados até hoje, mesmo após a Constituição Federal de 1988, Convênio n.º 66/88 e Lei Complementar n.º 87/96, por serem coerentes com esses diplomas legais.

A inovação veio com a lei complementar que estendeu a permissão de crédito de ICMS na entrada nas operações de exportação e foi regulamentada em Minas Gerais da seguinte forma no Regulamento do ICMS de 1996, com igual conteúdo no RICMS/02:

Art. 66

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

.....

3) o valor do imposto correspondente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1) às mercadorias adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;

.....
Por sua vez, o Regulamento de 2002, ao tratar das possibilidades de utilização de crédito, assim pronunciou:

Art. 66 Observadas as demais disposições deste Título será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....
Efeitos de 15/12/2002 a 13/08/2007 - Redação original:

VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;

.....
O item 3.1 do § 1º do art. 66 do RICMS/96 e o inciso VI do art. 66 do RICMS/02 acima transcritos tratam muito claramente da autorização do crédito de ICMS de matéria-prima, produto intermediário e material de consumo no processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação.

Não há dúvida de que a Lei Complementar n.º 87/96 inovou ao assegurar a manutenção do crédito de ICMS para materiais de uso e consumo, principalmente aqueles relativo aos produtos destinados à exportação. Cumpre lembrar, entretanto, que o objetivo primordial da Lei Complementar n.º 87/96 era, exatamente, incentivar as exportações desonerando-as.

Veja-se também que, apesar da Lei Complementar n.º 87/96 conter dispositivo que vem postergando o aproveitamento do crédito de material de uso e consumo como regra geral, trata separadamente do crédito de material de uso e consumo no caso das exportações sem fazer qualquer limite temporal, a saber:

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrializadas, inclusive semi-elaboradas,
destinadas ao exterior;

.....(grifos não constam do original e foram
apostos em face do raciocínio desenvolvido)

Portanto, a análise criteriosa e integrada de toda a legislação de regência do tema só pode levar à conclusão de que o dispositivo acima transcrito do RICMS/96 que autoriza a manutenção do crédito de ICMS de matéria-prima, produto intermediário e material de uso e consumo no caso de exportação para os produtos industrializados e os semi-elaborados está em perfeita consonância com a regra da lei complementar.

Vale lembrar que a expressão usada no item 3.1 do art. 66 (“*para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados*”) repete a redação usada na Lei Complementar n.º 87/96 que trata desse crédito (art. 20, § 3º, inciso I e art. 32, inciso II) e já havia sido usada no RICMS/91 ao se referir a operações internas e interestaduais.

Sendo assim, não procede a interpretação de que em virtude do disposto no item 3.1 acima transcrito estaria sendo antecipada a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso e consumo. O direito ao crédito de material de uso e consumo está, como regra geral, de forma inequívoca, adiado. E tal regramento está claro na Lei Complementar n.º 87/96.

No entanto, a integração ou consumo de que trata o § 3º, art. 32 da Lei n.º 6.763/75 e de que tratava o revogado inciso VI, art. 66 do RICMS/02, passíveis de ensejar o creditamento de ICMS relativamente às operações para o exterior, restringem-se às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de uso e consumo utilizados na produção de mercadorias destinadas à exportação, constituindo-se exceção à regra geral.

Existia um mandamento no art. 70, inciso III do RICMS/96 que continha um comando que já foi objeto de exclusão pela SEF pelo Decreto n.º 44.596/07, a saber:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto,
a título de crédito, quando:

.....
III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de
2002, de bens destinados a uso ou consumo do
estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no
item 3 do § 1º do artigo 66;
.....

Este dispositivo foi apostado no Regulamento para deixar ainda mais clara a existência de duas situações, quais sejam:

- uma regra geral: vedação ao aproveitamento de crédito de bens destinados a uso e consumo;
- uma regra específica: autorização do aproveitamento de crédito de bens destinados a uso e consumo empregados na produção de mercadorias destinadas à exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, mais uma vez o legislador regulamentar, em estrito cumprimento da regra estabelecida na Lei Complementar n.º 87/96, deixa clara a autorização ao aproveitamento do crédito de material de uso e consumo.

Pelo que consta da legislação, à época dos fatos geradores, resta cristalinamente clara a intenção da norma em tratar os exportadores de forma distinta dos demais contribuintes para efeito de crédito do imposto. Este entendimento está, inclusive, em consonância com as normas federais, uma vez que a Lei Complementar n.º 87/96 veio, exatamente, com o intuito de desoneração das exportações. Portanto, a norma mineira não estava sozinha, mas total e adequadamente inserida em um contexto maior.

Não é possível e nem plausível dentro da melhor técnica de interpretação afirmar que os dois dispositivos que tratavam separadamente exportadores e não-exportadores possuíam igual conteúdo.

É evidente o tratamento diferenciado ao estabelecimento exportador, buscando a interpretação finalística da Lei Complementar n.º 87/96, que traz em seu bojo a desoneração da exportação.

Neste sentido, a norma regulamentar mineira concedeu diversos créditos aos exportadores, que são ainda admitidos aos estabelecimentos com foco exclusivamente nacional.

Desta forma, a interpretação sistêmica da legislação tributária, conduz à possibilidade de aproveitamento do crédito pelos exportadores e, respeitadas as limitações inerentes ao julgamento administrativo da matéria, deve ser assegurado o aproveitamento do crédito nos presentes autos na proporção da exportação, pois o período tratado antecede à alteração do Regulamento do ICMS ocorrida em agosto de 2007.

Por outro lado, é visível que a ação fiscal trouxe uma interpretação diferenciada, realizada após a revogação dos dispositivos relativos aos exportadores, sendo claro que, até o exercício de 2007, outros agentes do Fisco admitiram o creditamento de materiais de uso de consumo, amparados pelas normas em vigor à época, convalidando, com este procedimento, a apuração proporcional.

Por derradeiro, destaco que o disposto no inciso I do Decreto n.º 45.338/10, é norma que busca incentivar o pagamento integral dos créditos tributários relativamente às entradas ocorridas até 13 de agosto de 2007 e escrituradas até 31 de agosto de 2009 (sem multa ou juros) ou relativamente às entradas ocorridas após 13 de agosto de 2007 e escrituradas até 31 de dezembro de 2009, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros. Sendo que o inciso II do mesmo Decreto, que estabelece normas de redução para o pagamento até cinco parcelas, não faz a mesma distinção feita no inciso I relativamente à data das entradas em questão. Logo, também não devendo ser utilizado como fundamento para justificar mudança de critério interpretativo pela SEF/MG no período anterior e posterior a 13 de agosto de 2007.

Assim estabelece o Decreto n.º 45.338/10:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o estorno de crédito de ICMS na entrada de bem de uso ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação e de insumo empregado no transporte em veículo próprio de produtos destinados a exportação, bem como sobre o pagamento do crédito tributário decorrente do estorno, com dispensa ou redução de multas e juros.

.....
Art. 5º Os créditos tributários poderão ser pagos:

I - de forma integral:

a) relativamente às entradas ocorridas até 13 de agosto de 2007 e escrituradas até 31 de agosto de 2009, sem multa ou juros;

..... (grifos não constam do original)

Pela norma acima, norma autônoma que não modificou, nem revogou, nem repristinou, nem retroagiu a vigência das normas sobre a matéria tratada no RICMS/02, mas a ele se iguala hierarquicamente como norma a ser obedecida pelos Contribuintes, pelo Fisco, poder-se-ia chegar a conclusão de que, mesmo antes de 13 de agosto de 2007, não poderiam ser apropriados, a título de crédito, os valores do ICMS relativos à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semi-elaborados, destinado à exportação.

Entretanto, esta norma é específica tratando claramente de uma situação extraordinária que se refere apenas ao pagamento de crédito tributário, com dispensa ou redução de multas e juros. Note-se que as regras trazidas pelo Decreto n.º 45.338/10 são aplicáveis somente àqueles contribuintes que optarem pela forma de pagamento por ele ditada e não podem ser extensivas aos demais.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso de Revisão da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas para excluir, além dos itens já excluídos pela 3ª Câmara de Julgamento, o seguinte:

1) todas as exigências (ICMS, multa de revalidação, multa isolada e diferencial de alíquotas) dos produtos tinta a alquid esmalte marcação de chapas, tinta maq automática marcação de chapas LTQ, tinta marcação de bobinas PL-TCM (LTF) e tinta marcação de placas máquina de lingotamento e tanino e carbonato de sódio, estes dois últimos na proporção de sua utilização no tratamento da água utilizada no processo produtivo;

2) na proporção das exportações em relação às saídas totais do estabelecimento, todas as exigências remanescentes.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**